

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1197/93 DA COMISSÃO**

de 17 de Maio de 1993

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção se efectue por meio de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 966/93<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1993/1994, de 300 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Maio de 1993, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir da nova campanha de 1993/1994, entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1993; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do segundo parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento dos cereais armazenados no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que, a partir de 1 de Julho de 1993, o facto gerador para a conversão das propostas apresentadas à intervenção intervém na data do pagamento dos cereais,

de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>; que é conveniente aplicar esta regra às vendas previstas pelo presente regulamento, sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, em conformidade com os artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio forrageiro em sua posse.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 300 000 toneladas de centeio forrageiro a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1993.

2. As regiões nas quais as 300 000 toneladas de centeio forrageiro estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 30 de Setembro de 1993.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1993. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(8)</sup>.*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 26 de Maio de 1993, às 13 horas (hora de Bruxelas).

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(6)</sup> JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 25.<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(8)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 25 de Agosto de 1993, às 13 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

#### *Artigo 5º*

Em relação às propostas apresentadas antes de 1 de Julho de 1993, são aplicáveis as seguintes disposições:

- em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o levantamento deve ocorrer até 31 de Julho de 1993, o mais tardar,
- em derrogação do segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço a pagar para a exportação é o indicado na proposta,
- sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, as propostas são convertidas com recurso à taxa de conversão agrícola aplicável no momento do pagamento dos cereais.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1993.

#### *Artigo 6º*

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a caução referida no nº 2, segundo travessão do artigo 17º do mesmo regulamento só é liberada quando apresentada a prova de que a execução das formalidades aduaneiras de exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1993.

#### *Artigo 7º*

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

#### *Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	86 792
Niedersachsen/Bremen	50 893
Nordrhein-Westfalen	13 659
Hessen	8 731
Rheinland-Pfalz	8 927
Baden-Württemberg	9 898
Bayern	18 105
Saarland	121
Berlin/Brandenburg	43 175
Mecklenburg-Vorpommern	28 265
Sachsen	5 735
Sachsen-Anhalt	25 703

## ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 1197/93]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Nº do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (*)	Bonificação (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(\*) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## ANEXO III

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI-C-1 (a/c de MM. Thibault/Brus):

— telex : 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas)

— telecópia : 295 01 32  
296 10 97  
295 25 15.